## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1009514-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Marcio Candoli Agostinho, CPF 285.950.728-09 - Advogada Dra Marli

Pedroso de Souza

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, CNPJ 03.953.509/0001-47 -

Advogada Dra Michele Giampedro, acompanhado do preposto Sr. Clayton

Ruy Giampedro

Aos 16 de novembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Lilian, Mauo e Claudinei. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor pede a condenação da ré, concessionária de energia elétrica, ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de descarga elétrica em sua residência, que danificou um aparelho televisor (R\$ 1.398,00), um portão eletrônico (R\$ 1.260,00) e um receptor de canais (R\$ 890,00). Pois bem. O conjunto probatório corporificado pelos documentos de fls. 11/12 (informação da defesa civil municipal), 13/14 (pareceres ou "laudos" técnicos), e prova oral colhida nesta data, não deixa qualquer dúvida a propósito da efetiva ocorrência da descarga elétrica na ocasião dos fatos e do nexo causal entre essa descarga elétrica e a danificação do portão elétrico, da TV e do receptor. Tal circunstância acarreta a responsabilidade objetiva da ré pelos danos suportados pelo autor, nos termos dos arts. 37, § 6°, da Constituição Federal e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. A extensão dos danos materiais, correspondente ao equivalente necessário para a aquisição de outros aparelhos e serviços relativos ao portão elétrico, está devidamente comprovada às fls. 15 (TV), 13 (portão eletrônico), e 19 (receptor de canais). Quanto aos danos morais, trata-se aqui de prejuízo de natureza essencialmente patrimonial. Não foram comprovados danos morais, isto é, o sofrimento psíquico decorrente da lesão a direito de personalidade, em proporção suficiente para justificar, segundo critérios de razoabilidade, lenitivo de ordem pecuniária. Para que não se alegue quebra da isonomia, saliento que, no caso vertente, a situação é bem distinta daquela que se verificou no processo nº 1009509-30.2016. Naquele caso, circunstâncias particulares afastaram o mero dissabor ou aborrecimento, o que não se vê, com a devida vênia, aqui. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), as importâncias de R\$ 3.548,00, com correção monetária a partir da propositura da ação e juros moratórios desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE.". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:
Adv. Requerente: Marli Pedroso de Souza
Requerido - preposto:
Adv. Requerido: Michele Giampedro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA